

Responsabilidade de militares nos processos de controle externo

Carlos Wellington Leite de Almeida

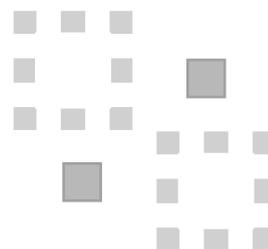
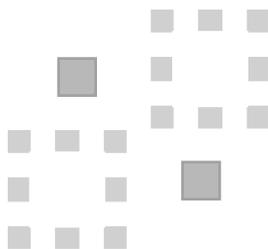
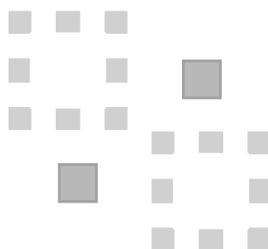
INTRODUÇÃO

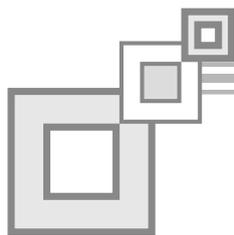
Os militares são responsabilizáveis perante o TCU quando este atua sobre as forças armadas no exercício do controle externo. As dificuldades encontradas dizem respeito aos dois aspectos mais característicos da vida militar: a hierarquia e a disciplina. Estes são levados em conta pelo Tribunal quando da aferição de responsabilidade, sem que haja, entretanto, qualquer regra de responsabilização automática, seja do superior hierárquico ou do subordinado. O presente texto procura lançar algumas luzes sobre o assunto, a partir da experiência fiscalizatória da Corte de Contas.

De início, define-se a sujeição dos militares a normas do controle e firma-se a noção do caráter essencial da hierarquia e da disciplina na administração militar. Em seguida, são analisadas as questões da delegação de competência e do assessoramento, sob o prisma da rigidez hierárquica militar. Depois, as ordens verbais e a obrigação de preparo dos oficiais para o comando, aspectos singulares da vida castrense, são enfocadas. Por fim, tratam-se de duas importantes exceções à hierarquia militar, constituídas pelo exercício de atividade técnica específica e pelas comissões de licitação.

Os nomes dos responsáveis foram omitidos nas citações de jurisprudência, por se tratarem de informação irrelevante para a análise. Apenas as referências aos círculos hierárquicos, postos e graduações foram mantidos, com vistas ao entendimento das nuances da hierarquia militar, assunto de importância central no estudo realizado. O anexo descreve com maiores detalhes os diferentes níveis hierárquicos das três Forças Armadas.

Carlos Wellington Leite de Almeida é servidor do Tribunal de Contas da União; mestre em ciência política pela Universidade de Brasília (UnB); especialista em análise e programação financeira pelo *IMF-Institute* e em economia e orçamento de defesa nacional pelo *Center for Hemispheric Defense Studies* (Washington, EUA); bacharel em direito pela Universidade Federal de Rondônia (UNIR) e bacharel em ciências navais pela Escola Naval.





SUJEIÇÃO DOS MILITARES ÀS NORMAS DE CONTROLE EXTERNO

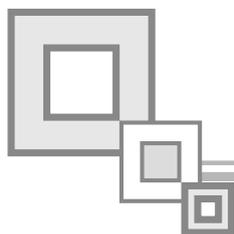
A responsabilidade de todos os gestores perante o TCU, inclusive os militares, tem fundamento constitucional e legal e encontra-se insculpida na Constituição Federal (BRASIL, 2004a) e na Lei nº 8.443/1992, Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (LOTUCU) (BRASIL, 1992). Não obstante, não se esgotam aí os instrumentos normativos de definição de responsabilidade, uma vez que o Tribunal, no uso de seu poder normativo legalmente expresso, estabelece que a aplicação de penalidades pode se dar em razão do descumprimento a qualquer lei ou regulamento aplicável aos casos em concreto. Essa utilização de normas subsidiárias para responsabilização, tanto no aspecto material quanto no aspecto processual, está prevista, expressamente, na Lei Orgânica e no texto do Regimento Interno da Corte. (BRASIL, 2007)

Este traço peculiar da atuação do controle externo tem decisiva influência sobre a responsabilização de gestores e, em especial, dos gestores militares, haja vista a existência de diversas leis e decretos, bem como de uma miríade de normas internas que regem a conduta do pessoal das Forças Armadas. O controle externo pode responsabilizar os gestores militares, inclusive aplicando-lhes penalidades, tendo por fundamento o descumprimento a qualquer dessas normas. (ALMEIDA, 2007)

HIERARQUIA E DISCIPLINA

Questão de importância fundamental para a vida militar é a da hierarquia e disciplina. Essencialmente rígidas, a hierarquia e a disciplina da caserna condicionam as relações entre os militares e, reflexamente, toda a relação destes com a sociedade. São exigências de estatura constitucional, o que as torna especialmente rigorosas em comparação com a hierarquia e a disciplina vigentes nos demais setores da administração pública. Essa rigidez, foco de muitos desentendimentos entre civis e militares, é necessária e justificável, uma vez que os militares devem estar prontos para realizar sacrifícios não exigidos de outro profissional.

São significativos os reflexos dessa rigidez sobre os fundamentos e os critérios de responsabilização dos militares junto à Corte de Contas federal. Fazem com que se forme uma nítida tendência a responsabilizar com muito mais rigor o topo das estruturas de mando, salvo nos casos especificamente previstos em lei para a responsabilização independente, como é o das comissões de licitação. Não obstante, e esta se constitui em uma das principais conclusões deste ensaio, não há no âmbito do controle externo regra de responsabilização automática, seja do superior, seja do subordinado, tudo dependendo da análise do caso concreto. Para que um subordinado deixe de ser responsabilizado por falha ou irregularidade praticada, favorecendo-se da posição hierárquica inferior, alguns outros elementos devem estar presentes no caso **sub examine**, tais como a aparente legalidade da ordem, a inexigibilidade de conduta diversa e a boa-fé.



Na prática, a aferição de responsabilidade relativamente ao delegante e ao delegado dependerá da análise do caso concreto, devendo-se avaliar se o ato irregular foi praticado em situação que exigia do delegante o pleno conhecimento não somente de seu caráter errado, mas, em especial, da sua ocorrência.

DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA, ASSESSORAMENTO E HIERARQUIA

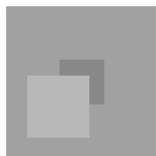
São conceitos distintos. Define-se a delegação de competência como a situação na qual um gestor hierarquicamente superior investe um subordinado da capacidade de praticar atos administrativos, mantendo para si, dentro de limites de tênue definição, a responsabilidade por esses mesmos atos. Já o assessoramento, substancialmente distinto da delegação de competência, diz respeito à escolha de subordinados para auxílio à tomada de decisões, contudo, mantendo o superior a integral responsabilidade pelas decisões tomadas.

A delegação de competência, como dito acima, é a investidura que faz um gestor hierarquicamente superior, em relação a um subordinado, para que este pratique atos administrativos em seu nome, resguardando para si, entretanto, a responsabilidade pelos resultados obtidos. Quando do Acórdão 017/1993-2ª Câmara, em sede de tomada de contas especial, o TCU foi claro ao definir que “em qualquer processo de delegação, [remanesce] a responsabilidade do nível delegante em relação aos atos do delegado, decorrentes da delegação, volto a frisar” (BRASIL, 1993b). Relativamente a gestores militares, essa noção foi rigorosamente seguida quando do Acórdão 028/1998-Plenário, julgamento de contas 9º Batalhão de Suprimentos do Exército, em que se discutia o alcance de responsabilidade por ato envolvendo oficial superior (delegante) e praça (delegado).

ACÓRDÃO 028/1998-Plenário

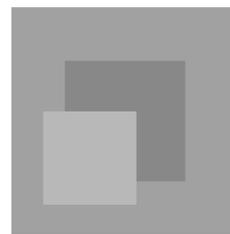
(...) o art. 41 da Lei nº 6.880, de 09.12.90 (Estatuto dos Militares), delimita a estreita relação de convivência entre os oficiais que ordenam e aqueles que obedecem, pois, “verbis”, cabe ao militar a responsabilidade integral pelas decisões que tomar, pelas ordens que emitir e pelos atos que praticar. Portanto, a responsabilização engloba as ações do emitente da ordem e do praticante da ação. (BRASIL, 1998a)

Entretanto, o próprio Tribunal admite que a responsabilidade do gestor que delega competência, o superior hierárquico, deve ser relativizada. Entende a Corte, e esta posição tem-se mostrado dominante, que, na delegação de competência, a atribuição, ao superior, do dever de verificar todos os atos de seu subordinado inviabiliza e torna inútil o próprio ato de delegar (BRASIL, 1997). Ainda, tem-se sustentado que uma das questões fundamentais na responsabilidade em delegação de competência é o conhecimento, pela autoridade delegante, do ato irregular praticado pela autoridade delegada, como bem esclareceu o Ministro Marcos Vinícios Vilaça, no Acórdão 066/1998-Plenário, em cujo voto dispôs que “ficou comprovado que o delegante, embora não tivesse praticado o ato, participou diretamente e tinha pleno conhecimento das gestões do delegado”. (BRASIL, 1998b)



Na prática, a aferição de responsabilidade relativamente ao delegante e ao delegado dependerá da análise do caso concreto, devendo-se avaliar se o ato irregular foi praticado em situação que exigia do delegante o pleno conhecimento não somente de seu caráter errado, mas, em especial, da sua ocorrência. Por isso, na Decisão 080/2001-1ª Câmara, tomada de contas especial no âmbito do Centro de Instrução e Adestramento Almirante Áttila Monteiro Aché (CIAMA), organização da Marinha do Brasil, o Tribunal, seguindo voto do Ministro Guilherme Palmeira, deixou de aplicar penalidade de multa ao ordenador de despesas e ao agente fiscal, por entender que seria excessivo exigir-lhes um acompanhamento detalhado de todas as tarefas conduzidas por todos os seus subordinados, em razão da natureza e do amplo espectro de suas responsabilidades. (BRASIL, 2001a)

Sob a ótica do controle externo, portanto, não há regra de responsabilização automática, seja do superior, seja do subordinado. Isso porque a responsabilidade nos processos de controle externo é predominantemente subjetiva. (ZYMLER, 2005) Quando da prolação do Acórdão 066/1998-Plenário, o Tribunal deixou claro que a responsabilidade do chamado **ordenador de despesas delegado** é independente da responsabilidade do delegante, haja vista a natureza da condição de **ordenador**. Em sentido contrário, quando do Acórdão 214/2004-Plenário, tomada de contas especial no âmbito do Hospital das Forças Armadas (HFA), o Tribunal deixou de punir dois oficiais (superior e intermediário), por entender que ambos atuaram por determinação expressa do diretor da unidade (oficial general).



ACÓRDÃO 214/2004-Plenário

Compreendo, contudo, que as defesas apresentadas pelos responsáveis *omissis* [capitão de corveta e capitão] merecem ser acolhidas, pois, pelo que consta dos autos, os procedimentos por eles adotados só foram realizados por determinação dos Srs. *omissis* [general-de-brigada, coronel e coronel], em especial por parte deste último que se recusava a receber a documentação apresentada. (BRASIL, 2004c)

ORDENS VERBAIS

Tema caro à administração militar é o das ordens verbais. Estas, na vida castrense, são dotadas de especial vitalidade, como decorrência da maior rigidez hierárquica que marca as Forças Armadas. A regra é que, nas organizações militares, as ordens verbais obrigam tanto quanto as escritas, o que é bastante distintivo em relação aos demais setores da administração pública. Essa previsão de validade expressa para as ordens verbais tem caráter normativo, ao contrário do que ocorre nos órgãos e nas entidades civis. A Marinha do Brasil, por exemplo, em sua Ordenança Geral para o Serviço da Armada (OGSA) (BRASIL, 1987), define que as ordens do superior hierárquico, quando verbais, obrigam tanto quanto uma ordem escrita. Não obstante, ressalva que, se a ordem for de especial gravidade, poderá o subordinado pedi-la por escrito e que o superior, a isso, não se poderá negar.

O TCU tem em conta esse traço singular da vida militar. Por isso, no âmbito do Acórdão 638/2001-2ª Câmara, relativo ao desaparecimento de armamento a bordo do Navio-Oceanográfico Almirante Câmara, um oficial subalterno (primeiro-tenente) foi isentado de responsabilidade, justamente, por haver pautado sua conduta em ordem verbal expedida anteriormente pelo imediato do navio, oficial superior (capitão de corveta).

ACÓRDÃO 683/2001-2ª Câmara

[...] a ordem interna de que fora acusado de inobservância estava, ainda que verbalmente, revogada, pelo menos no que se referia às inspeções da escoteria, acrescentado que, segundo preconiza a Ordenança Geral para o Serviço da Armada, parágrafo único do artigo 4-1-7: As ordens verbais dadas pelo superior, ou em seu nome, obrigam tanto como se fossem por escrito. (BRASIL, 2001b)

OBRIGAÇÃO DE PREPARAR-SE PARA O COMANDO

Outro aspecto, especialmente importante no que toca à responsabilização de militares, é o da obrigação legal que têm os oficiais de preparar-se para o exercício do comando, o que constitui obrigação sem paralelo na administração pública civil. No caso dos oficiais das Forças Armadas, aquele que não se preparar para funções de mando estará violando regras legais. E esse traço peculiar da administração militar tem relevante influência sobre os fundamentos e os critérios para responsabilização de militares nos processos do TCU, agravando a conduta de oficiais despreparados para o exercício do mando. Essa obrigação de preparar-se para o comando está expressamente prevista no Estatuto dos Militares, artigo 36 e outros dispositivos.

No Acórdão 093/2004-Plenário, o Tribunal rejeitou razões de justificativa apresentadas pelo dirigente do Parque de Material Aeronáutico de Lagoa Santa (PAMALS), então oficial superior (coronel), que, em sua defesa, alegou não haver sido devidamente preparado para o exercício de suas competências administrativas, embora o estivesse para as funções técnicas. O TCU foi enfático ao afirmar que o militar, ao assumir função de comando, está perfeitamente ciente das responsabilidades que se lhe impõem e delas deve dar conta adequadamente, sendo sua a responsabilidade pelo preparo pessoal e profissional.

ACÓRDÃO 093/2004-Plenário

36.3 As regras militares são incisivas ao tratarem da obrigação que tem o militar de se preparar para funções de mando. Além do já citado artigo 36 do Estatuto dos Militares, contundente ao dispor que verbis “o oficial é preparado, ao longo da carreira, para o exercício de funções de comando, de chefia e de direção”, entre as manifestações essenciais do valor militar encontra-se verbis “o aprimoramento técnico-profissional” (Lei nº 6.880/80, art. 27, inc. VI) (...) pelo que não podem ser aceitas as razões apresentadas (...). (BRASIL, 2004b)

COMANDANTES E COMISSÕES DE LICITAÇÃO

Outro tema que, como a questão da delegação de competência e do assessoramento, vê-se diretamente ligado à delicada questão da hierarquia militar é o da independência dos membros das comissões de licitação perante os comandantes das unidades militares. Esta independência decorre da Lei federal de licitações e contratos administrativos (BRASIL, 1993a). É essencial o entendimento dessa independência e de sua relação com a rígida hierarquia castrense para definir a responsabilidade de militares nos processos do TCU.

A hierarquia militar se vê, necessariamente, flexibilizada, vez que as comissões não são subordinadas à autoridade homologadora. Assim sendo, ainda que o comandante da unidade expeça determinações à comissão, no que toca aos aspectos licitatórios, estas serão responsabilizadas diretamente pelo TCU. Não vale, para o membro de comissão, dizer que “o comandante mandou”, pois sua responsabilidade é definida em lei específica e não se sujeita aos ditames da hierarquia castrense. Exemplo, no âmbito militar, é o Acórdão 460/2002-Plenário (BRASIL, 2002), acerca da comissão de licitações da Academia da Força Aérea (AFA). Naquele *decisum*, foram apenados militares da comissão de licitação, mesmo havendo alegado cumprimento de ordens superiores.

Além de independentes de qualquer subordinação hierárquica, os membros das comissões de licitação são solidariamente responsáveis entre si. Não se admite a noção de que um membro haja sido, por exemplo, pressionado pelos demais integrantes a adotar determinada posição. É clara no Tribunal a idéia de que todos os membros da comissão são responsabilizados de forma solidária, salvo expressa posição contrária, devidamente registrada em ata, de forma tempestiva.

Os membros da comissão de licitação respondem solidariamente pelos atos praticados, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão. (BRASIL, 2006)

Aspecto relevante é da obrigatoriedade de as comissões adotarem todos os procedimentos legais previstos. Caso importante, a esse respeito, é o do Acórdão 1616/2003-TCU-Plenário, auditoria realizada na Agência Espacial Brasileira (AEB), na qual o Tribunal rejeitou a idéia de que possa a comissão de licitação, sob qualquer pretexto, deixar de adotar integralmente os procedimentos regulares. Na ocasião, os membros da comissão alegaram que não haviam procedido ao detalhamento dos custos unitários de determinado projeto em razão de seu ineditismo e de seu alto conteúdo tecnológico, o que não foi acolhido pelo Tribunal. (BRASIL, 2003)

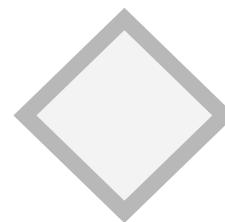
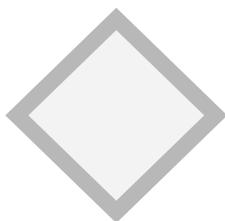
ATIVIDADE TÉCNICA ESPECÍFICA

Outro caso em que a hierarquia, pura e simples, não constitui argumento para a exclusão de responsabilidade ocorre quando o exercício de atividade técnica específica. Esse é o caso, por exemplo, de profissionais da engenharia militar, da saúde, do controle de vôo, da hidrografia, e outros setores de específica competência técnica. No que toca à engenharia militar, por exemplo, além da obediência devida aos regulamentos militares, deve-se integral reverência às normas técnicas específicas da atividade de engenharia. Quando do já citado Acórdão 214/2004-Plenário, como visto, o Tribunal deixou de punir um oficial superior (capitão de corveta) e um oficial intermediário (capitão), por entender que aqueles dois oficiais estavam, inevitavelmente, ligados às determinações de um oficial general (general-de-brigada). Entretanto,

outro oficial superior (tenente-coronel) que também se encontrava na cadeia de mando não teve igual sorte. Isso por se tratar de um oficial engenheiro militar, e por se referir a irregularidade à condução de obras civis. O Tribunal entendeu que, diante da atividade técnica específica, caberia integral responsabilidade ao executor pelos erros cometidos, ainda que escudados em ordens superiores aparentemente legítimas.

ACÓRDÃO 214/2005-Plenário

21. Já com relação ao responsável *omissis* [tenente-coronel], não obstante também estar sujeito à mesma subordinação hierárquica, não vislumbro como acolher as suas alegações de defesa. Não me parece razoável que, como chefe da Divisão de Engenharia, não soubesse que uma obra para ser realizada, ainda que por execução direta, precisa de projeto básico e de projeto executivo, de orçamento detalhado, possíveis contratos de mão-de-obra, termo de recebimento da obra, documentos fiscais referentes à aquisição de materiais com os respectivos “atestos”. Não existe amparo legal para que referidas despesas fossem comprovadas com simples recibos emitidos pelo próprio responsável. Tivesse o responsável adotado todos os procedimentos legais mencionados, não tenho dúvida de que, apesar da ilegalidade no que diz respeito à utilização da conta corrente multicitada, teria condições plenas de demonstrar a regular aplicação dos recursos. (BRASIL, 2004c)

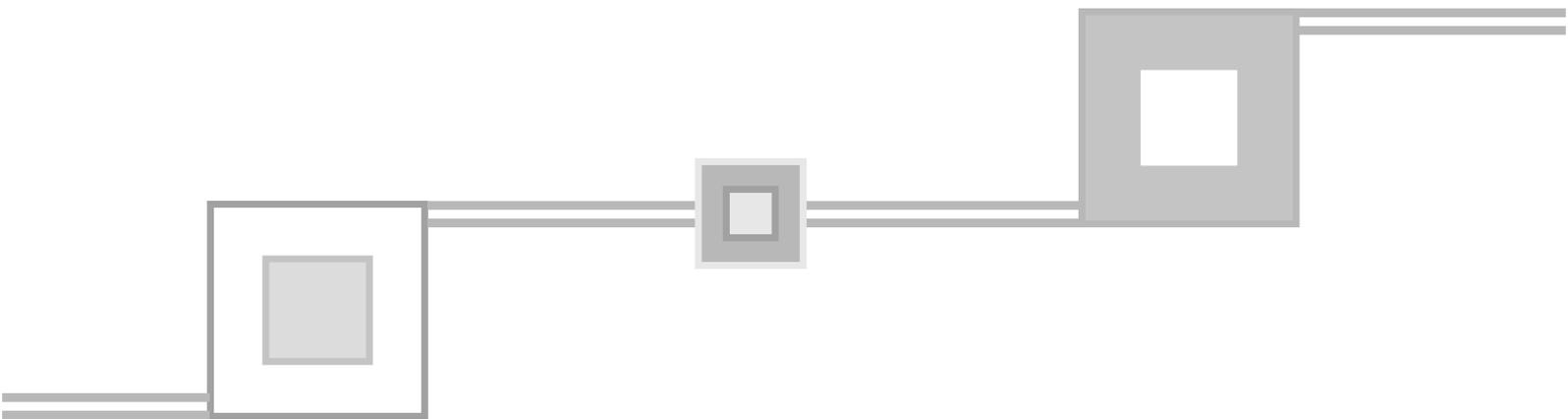


CONCLUSÃO

Os militares são responsabilizáveis perante o TCU, quando este atua sobre as Forças Armadas, no exercício do controle externo. Os dois aspectos mais característicos da vida militar, a hierarquia e a disciplina, que distinguem, fundamentalmente, a administração castrense dos outros ramos da administração pública, são levados em conta pelo Tribunal quando da aferição de responsabilidade por irregularidades ou falhas administrativas. Não há, entretanto, regra de responsabilização automática, decorrente da hierarquia.

Há casos, mesmo, em que a hierarquia militar se vê flexibilizada, quando da avaliação de responsabilidade por atos irregulares ou falhas de gestão. É o caso das comissões de licitação e do exercício de atividade técnica específica, por exemplo. Aspectos da administração pública em geral, como a distinção entre a delegação de competência e o assessoramento, a aparente legalidade da ordem e a inexigibilidade de conduta diversa, bem como outros específicos da administração militar, como a obrigação dos oficiais de preparar-se para o comando e a força normativa das ordens verbais, também são consideradas pelo TCU.

Não obstante, certo é que o Tribunal, no julgamento de processos de contas e de fiscalização envolvendo militares, mostra-se cada vez mais sensível à questão da hierarquia da caserna. Casos há em que a Corte de Contas afasta por completo a aplicação de penalidade a militares subordinados, por entender que os mesmos não tinham a opção de agir diferentemente. Em especial, quando a relação funcional em discussão envolve oficiais e praças, inclina-se o TCU a entender que a praça não dispõe de “força hierárquica” suficiente para resistir a um oficial, sobretudo se oficial superior ou oficial general. Isso, entretanto, apenas se a ordem não for manifestamente ilegal e se não houver, da parte da praça, exigibilidade legal de conduta diversa, além de se verificarem outros requisitos subjetivos, como a boa-fé. (BRASIL, 2005)



Postos e graduações das Forças Armadas

MARINHA	EXÉRCITO	AERONÁUTICA
OFICIAIS		
Oficiais gerais		
Almirante	Marechal	Marechal-do-Ar
Almirante-de-Esquadra	General-de-exército	Tenente-brigadeiro do Ar
Vice-almirante	General-de-divisão	Major-brigadeiro
Contra-almirante	General-de-brigada	Brigadeiro
Oficiais superiores		
Capitão de mar-e-guerra	Coronel	Coronel
Capitão de fragata	Tenente-coronel	Tenente-coronel
Capitão de corveta	Major	Major
Oficial intermediário		
Capitão-tenente	Capitão	Capitão
Oficiais subalternos		
Primeiro-tenente	Primeiro-tenente	Primeiro-tenente
Segundo-tenente	Segundo-tenente	Segundo-tenente
PRAÇAS		
Praças especiais		
Guarda-marinha	Aspirante-a-oficial	Aspirante-a-oficial
Aspirante	Cadete	Cadete
Suboficiais/subtenentes e sargentos		
Suboficial	Subtenente	Suboficial
Primeiro-sargento	Primeiro-sargento	Primeiro-sargento
Segundo-sargento	Segundo-sargento	Segundo-sargento
Terceiro-sargento	Terceiro-sargento	Terceiro-sargento
Cabos, marinheiros e soldados		
Cabo	Cabo	Cabo
Marinheiro especializado Soldado (Fuzileiro Naval)	Soldado	Soldado de 1ª classe
Aprendiz de marinheiro Marinheiro recruta Soldado recruta (Fuzileiro Naval)		Soldado de 2ª classe

Observação 1: Os postos de Almirante (Marinha), Marechal (Exército) e Marechal-do-Ar (Aeronáutica), os chamados “cinco estrelas”, somente são providos como decorrência de participação em guerra declarada. O Exército, em especial, teve “cinco estrelas” de grande expressão política e renome nacional, como os Presidentes da República Marechais Humberto de Alencar Castelo Branco e Arthur da Costa e Silva. Entre os “cinco estrelas” da Aeronáutica, destaca-se o Marechal-do-Ar Eduardo Gomes, patrono da Força Aérea Brasileira (FAB) e do Correio Aéreo Nacional (CAN).

Observação 2: O quadro acima deixou de considerar duas graduações correspondentes a praças especiais, pois sua inclusão dificultaria o entendimento:

- os alunos do Colégio Naval e das Escolas Preparatórias de Cadetes do Exército e da Aeronáutica, hierarquicamente situados entre as graduações de terceiro e segundo-sargento;
- os alunos dos cursos de formação de sargentos na Escola de Sargentos das Armas (Exército) e na Escola de Especialistas da Aeronáutica, hierarquicamente situados entre as graduações de cabo e terceiro-sargento.

Observação 3: As graduações de Aspirante (Marinha) e Cadete (Exército e Aeronáutica), correspondem aos alunos da Escola Naval, da Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN) e da Academia da Força Aérea (AFA), instituições de ensino superior destinadas à formação de oficiais. A Escola Naval, em especial, constitui-se na mais antiga instituição de ensino superior do Brasil.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Carlos Wellington Leite de. *Controle externo sobre as Forças Armadas: responsabilidade de militares nos processos de controle externo*. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Rondônia, Porto Velho, 2007.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. 23. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Centro de Documentação e Informação, 2004.

BRASIL. Decreto nº 95.480, de 13 de dezembro de 1987. Dá nova redação para a Ordenança Geral para o Serviço da Armada. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 14 dez. 1987. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D95480.htm>. Acesso em: 01 jul. 2008.

BRASIL. Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 17 jul. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8443.htm>. Acesso em: 1 jul. 2008.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 26 jun. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm>. Acesso em: 1 jul. 2008.

_____. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 17/1993, Segunda Câmara. Relator: Min. Olavo Drumond, Brasília, 02 de março de 1993. Ata 05/1993, Segunda Câmara, *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 16 mar. 1993. Seção 1.

_____. Acórdão nº 65/1997, Plenário. Relator: Min. Adhemar Paladini Ghisi, Brasília, 16 de abril de 1997. Ata 12/1997, Plenário, *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 28 abr. 1997. Seção 1.

_____. Acórdão nº 28/1998, Plenário. Relator: Min. Marcos Vinícios Vilaça, Brasília, 11 de março de 1998. Ata 08/1998, Plenário, *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 24 mar. 1998. Seção 1.

_____. Acórdão nº 66/1998, Plenário. Relator: Min. Marcos Vinícios Vilaça, Brasília, 13 de maio de 1998. Ata 17/1998, Plenário. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 26 maio 1998. Seção 1.

_____. Decisão nº 080/2001, Primeira Câmara. Relator: Min. Guilherme Palmeira, Brasília, 24 de abril de 2001. Ata 13/2001, Primeira Câmara. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 maio 2001. Seção 1.

_____. Acórdão nº 638/2001, Segunda Câmara. Relator: Min. Lincoln Magalhães da Rocha, Brasília, 30 de outubro de 2001. Ata 40/2001, Segunda Câmara. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 12 nov. 2001. Seção 1.

_____. Acórdão nº 460/2002, Plenário. Relator: Min. Ubiratan Aguiar, Brasília, 04 de dezembro de 2002. Ata 46/2002, Plenário. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 08 jan. 2003. Seção 1.

_____. Acórdão nº 1616/2003, Plenário. Relator: Min. Augusto Sherman Cavalcanti, Brasília, 29 de outubro de 2003. Ata 42/2003, Plenário. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 07 nov. 2003. Seção 1.

_____. Acórdão nº 93/2004, Plenário. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar, Brasília, 11 de fevereiro de 2004. Ata 04/2004, Plenário. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 19 fev. 2004. Seção 1.

_____. Acórdão nº 214/2004, Plenário. Relator: Min. Ubiratan Aguiar, Brasília, 10 de março de 2004. Ata 07/2004, Plenário. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 22 mar. 2004. Seção 1.

_____. Acórdão nº 248/2005, Plenário. Relator: Min. Marcos Bemquerer Costa, Brasília, 16 de março de 2005. Ata 08/2005, Plenário. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 24 mar. 2005. Seção 1.

_____. *Licitações e contratos: orientações básicas*. 3. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria de Controle Interno, 2006. Disponível em: <http://www2.tcu.gov.br/pls/portal/docs/PAGE/TCU/PUBLICACOES/LISTAPUBLICACOES/LICITACOES_CONTRATOS_3AED.PDF>. Acesso em: 01 jul. 2008.

_____. Regimento Interno do Tribunal de Contas da União. *Boletim do Tribunal de Contas da União*, Brasília, DF, ano 40, n. 1, fev. 2007. Edição especial. Disponível em: <http://www2.tcu.gov.br/pls/portal/docs/PAGE/TCU/NORMAS_JURISPRUDENCIA/REGIMENTO_INTERNO/BTCU_ESPECIAL_01_DE_13_02_2007.DOC>. Acesso em: 01 jul. 2008.

ZYMLER, Benjamin. *Direito administrativo e controle*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2005.